



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 937/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 518/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de **Veto Total de número 27 de 2021**, do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa sob o número 332/2020 e que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR RECURSOS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA COVID-19 PARA OS GUIAS DE TURISMO E EQUIPARADOS QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º, do art. 89¹ da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público.

O Governador do Estado alega que o PL 332.2020 estaria "*em descompasso ao interesse público, diante da ausência de demonstração de dotação orçamentária de recursos financeiros destinados ao cumprimento do pagamento do auxílio aos Guias de Turismo*". Sustentando ainda que ao criar a previsão do auxílio por 03 (três) meses, com possibilidade de prorrogação, estar-se-ia criando despesas não compatíveis ou não previstas na LOA.

¹ Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ocorre que a proposição tem por escopo, tão somente, **conceder autorização** ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, não interferindo diretamente na organização administrativa, nos serviços públicos, no orçamento ou mesmo no pessoal de administração deste.

Ora, os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no projeto de lei 332/2020, vez que se trata **de norma autorizativa**, apenas autorizando a transferência de recursos, por parte do Poder Executivo, para que possam ser atenuados os efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19 aos Guias de Turismo e equiparados no âmbito estadual.

Ressalte-se que, quanto ao art. 2º do projeto de lei em análise, a intenção da norma se mostra clara no intuito de estabelecer um patamar máximo de “recursos financeiros” a serem repassados individualmente a cada profissional autônomo que atue como Guia de Turismo. Ou seja, utilizando-se uma **interpretação teleológica** temos que a finalidade do referido artigo deve ser interpretada em consonância com a finalidade geral do PL em apreço, que é especificamente AUTORIZAR o Poder Executivo a, dentro de sua análise de conveniência, oportunidade e embasamento orçamentário, transferir recursos para atenuar os efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19 aos Guias de Turismo e equiparados do Estado de Alagoas, observando-se o limite máximo de 01 (um) salário mínimo para cada profissional.

É oportuno frisar que uma interpretação isolada do art. 2º do PL 332/2020 pode, sim, incorrer em entendimento de que haveria uma imposição, em face do termo “realizará”, o que, conforme dito acima, em uma análise teleológica é descartado vez que a intenção do legislador é claramente a de estabelecer uma norma autorizativa, com a limitação de transferência de recursos.

Observa-se, portanto, que a análise do Governador foi equivocada em virtude de que entendeu que o PL 332/2020 estaria criando despesa, quando na verdade ele apenas está autorizando a utilização de recursos pelo Poder Executivo para auxiliar Guias de Turismo e equiparados no âmbito estadual, sendo que estes recursos **poderão** ser remanejados no orçamento por ato do Poder Executivo após sua própria análise de conveniência e oportunidade, inclusive quanto à previsão financeira e embasamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

orçamentário, estabelecido desde já o limite de 01 (um) salário mínimo para cada profissional a ser beneficiado.

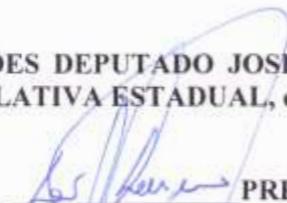
Pelas razões governamentais, somos pela discordância para com os argumentos apresentados, uma vez que não há estabelecimento concreto de qualquer despesa, mas apenas autorização legal para que o Poder Executivo possa realizar as mesmas, inclusive mediante remanejamento, em concordância com o Princípio da Legalidade².

CONCLUSÃO

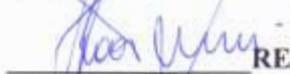
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos não estar o PL 332/2020 em contrariedade ao interesse público, entendo que o Veto Total nº 27 de 2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

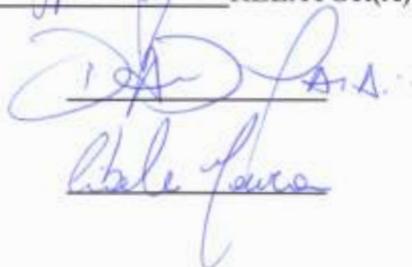
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.**



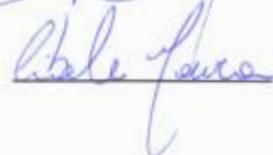
PRESIDENTE



RELATOR(A)



A. S. S.



A. S. S.

² Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 938/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 432/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 510/2021, de iniciativa do Deputado Francisco Tenório, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO IPIRANGA DELMIRENSE ESPORTE CLUBE - IDEC, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela considera de utilidade pública a Associação Ipiranga Delmirenses Esporte Clube – IDEC que é uma associação de fins não econômicos de caráter esportivo, para crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei..

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.



PRESIDENTE


RELATOR








Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 939/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 378, de 2020.

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Estabelece critérios para distribuição de equipamento de proteção individual - EPIs em situações de emergência.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que estabelece critérios para distribuição de equipamento de proteção individual - EPIs em situações de emergência. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.
Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, com emenda em anexo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 12/08/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que estabelece critérios para distribuição de equipamento de proteção individual - EPIs em situações de emergência.

O Projeto tem como justificativa a necessidade de o Poder Público garantir o mínimo de segurança para os profissionais da linha de frente.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, com exame em anexo, razão pela qual solicito a sua aprovação.

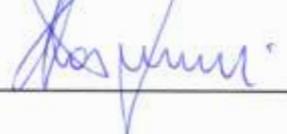
Maceió, 04 de maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 940/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 355, de 2020.

Autor (a): Deputado Inácio Loiola

Assunto: Dispõe sobre o respeito às prerrogativas dos advogados no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o respeito às prerrogativas dos advogados no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 13/07/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Inácio Loiola, que dispõe sobre o respeito às prerrogativas dos advogados no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O Projeto tem como justificativa “dar ampla publicidade a tal direito, crendo, que a divulgação ostensiva dessa prerrogativa profissional poderá inibir condutas obstrutivas futuras.”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceio-Alagoas - CEP: 57020-900

N: 949/21

PARECER Nº 949/2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº. 961/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 364 de 2020

EMENTA: INSTITUI O DIA 18 DE ABRIL, COMO DIA ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE DA COVID – 19, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Relatora: Deputada Angela Garrote

Do relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer, tendo como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº364 de 2020, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que "INSTITUI O DIA 18 DE ABRIL, COMO DIA ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE DA COVID – 19, NO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto de Lei Orçamentária foi devidamente encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo manifestação favorável a sua aprovação no que se refere à legalidade da proposição.

E em seguida remetido à 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisado quanto aos aspectos específicos atinentes a matéria, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Do voto da relatora

Em face dos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer elemento que mereça reparo por parte desta relatoria, vez que busca prestigiar os profissionais da saúde que atuaram na linha de frente da COVID -19.

E partindo da evidente exposição das categorias profissionais em comento, cumpre destacar a inegável importância social do projeto ora analisado, como forma de reconhecimento e gratidão pelos bons préstimos a toda sociedade alagoana.

Ademais é imperioso destacar a relevante escolha do dia para as homenagens, a data do falecimento da Sra. Maria da Conceição, socorrista do SAMU, vez que foi a primeira profissional da saúde a falecer no Estado de Alagoas, acometida pela COVID – 19, devendo ser igualmente lembrada.

Da conclusão

Angela Garrote *[assinatura]*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceio-Alagoas - CEP: 57020-900

Diante do exposto, entendo pelo atendimento do PLO da finalidade a que se propõe, razão pela qual nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 364/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2021.

Las Lourenço PRESIDENTE

Angela Garrote RELATORA – DEP. ANGELA GARROTE

Flávia



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 950/2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 484/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 515/2021, de iniciativa do Deputado Davi Maia, que “DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA OS GARIS, MARGARIDAS, CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA LIMPEZA URBANA”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

O Projeto em tela estabelece prioridade na vacinação contra COVID-19 para garis, margaridas, catadores de materiais recicláveis e demais funcionários de apoio da limpeza urbana em Alagoas, devendo ser respeitada a lista de prioridades disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

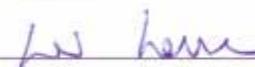
De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e ^{na} não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR

